



Número: **0600685-84.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/08/2026**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da PARTIDO LIBERAL para o(s) cargo(s) de DEPUTADO FEDERAL. DRAP: PARTIDO LIBERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
	THIAGO LOPES RIBEIRO LEAO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) LUCAS ALVES CUNHA CALLADO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO) CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501338	26/08/2026 17:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600685-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO LOPES RIBEIRO LEAO - AL11470, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO ISOLADO. REGULARIDADE ESTATUTÁRIA E PROCESSUAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO DA GREI PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO DRAP.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por partido político isolado para concorrer ao cargo de Deputado Federal no Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026.

II. Questão em discussão



2. A questão em discussão consiste em aferir se a agremiação partidária preencheu cumulativamente os requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, notadamente a tempestividade, a legitimidade dos subscritores, a regularidade da convenção partidária, a vigência do órgão partidário e a observância do percentual legal de cota de gênero.

III. Razões de decidir

3. O pedido de registro foi formulado tempestivamente por representantes partidários legítimos e acompanhado dos documentos exigidos pela legislação eleitoral de regência.

4. A convenção partidária foi promovida dentro do prazo legal, com ata e lista de presenças devidamente lançadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e encaminhadas tempestivamente à Justiça Eleitoral.

5. A certidão circunstanciada da Secretaria Judiciária atestou a regularidade do órgão partidário na circunscrição, a inexistência de dissidência partidária e o estrito cumprimento da cota de gênero, com o lançamento de 70% de candidaturas masculinas e 30% femininas, em conformidade com o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

6. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro.

IV. Dispositivo e tese

7. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido, com determinação de certificação nos processos individuais de registro de candidatura vinculados.

Tese de julgamento: "Atendidas as exigências legais e regulamentares de registrabilidade, de representação processual e de reserva legal de gênero, impõe-se o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, arts. 4º, 8º, 10, § 3º, e 11; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 2º, 6º, 17, § 2º, 18, 34, 35 e 47.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Registro de Candidatura n.º 0600765-44.2022.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 08/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido constante no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL (PL), declarando-o habilitado a participar



das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para o cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **PARTIDO LIBERAL – PL (DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS)**, com a finalidade de habilitar a agremiação a concorrer aos cargos proporcionais de **Deputado Federal** no Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026.
2. O requerimento inicial foi subscrito por Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, na condição de Presidente do órgão partidário estadual, e por Carolina Gadelha de Alencar, na qualidade de Delegada e Tesoureira (IDs 10489876 e 10489877).
3. Foram acostados aos autos os atos partidários, destacando-se a ata da Convenção Estadual realizada em 04 de agosto de 2026 (ID 10490198), a respectiva lista de presença dos convencionais, as atas de reuniões extraordinárias da Comissão Executiva Estadual (IDs 10490197, 10490199, 10493275 e 10493278), a certidão de composição do órgão partidário extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (ID 10490680) e os instrumentos de mandato e substabelecimento outorgados aos patronos constituídos (IDs 10490677 a 10490682).
4. Em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral de regência, procedeu-se à publicação do Edital n.º 18/2026 (ID 10490205) para ciência pública e abertura do prazo legal de impugnação, o qual transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade (IDs 10494062 e 10496358).
5. A Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral emitiu a certidão circunstanciada de informação (ID 10494804), na qual atestou o pleno cumprimento de todas as exigências legais e formais estabelecidas para a espécie, consignando a tempestividade do protocolo, a validade da representação partidária, a vigência e a ausência de suspensão do órgão estadual, a realização tempestiva da convenção com transmissão da ata e lista de presença via CANDex, bem como a regularidade da lista de candidatos e a estrita observância das cotas de gênero (ID 10494804).
6. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e **deferimento** do DRAP, manifestando-se pela aptidão da agremiação partidária para disputar as Eleições de 2026 na circunscrição estadual quanto ao cargo de Deputado Federal (ID 10496358).
7. É o relatório. Passo ao voto.



VOTO

8. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do feito, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários comporta o julgamento de mérito por este Colegiado.
9. O processo de registro de candidatura, deflagrado por meio do DRAP, destina-se a verificar a regularidade jurídica, estatutária e documental da grei partidária, constituindo verdadeiro pressuposto de higidez coletiva para que as candidaturas individuais vinculadas possam ser regularmente apreciadas.
10. Nesse diapasão, a matéria é regida pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.609/2019, cujos requisitos foram pormenorizadamente examinados pela Secretaria Judiciária e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.
11. Com efeito, as conclusões assentadas na informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (ID 10494804) confirmam que o requerente preenche todos os requisitos materiais e formais de registrabilidade:
12. Quanto à regularidade e vigência partidária, restou certificado que o Partido Liberal encontra-se com seu estatuto registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral há mais de seis meses do pleito, estando o órgão estadual devidamente anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), vigente na circunscrição na data da realização da convenção e sem qualquer anotação de suspensão de sua vigência (IDs 10490680 e 10494804), na forma do art. 2º, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e do art. 4º da Lei n.º 9.504/1997.
13. No que se refere à tempestividade, o DRAP foi transmitido e protocolizado regularmente dentro do prazo legal findo às 19 horas do dia 15 de agosto do ano eleitoral, atendendo integralmente ao comando do art. 11, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (IDs 10489876 e 10494804).
14. No tocante à legitimidade da convenção e representação partidária, a Convenção Estadual realizou-se no dia 4 de agosto de 2026, respeitando o intervalo estabelecido no art. 8º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.609/2019, tendo a respectiva ata e a lista de presença dos convencionais sido digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmitidas tempestivamente a esta Justiça Especializada no dia imediato (ID 10490198).
15. Ademais, a petição inicial do DRAP foi subscrita conjuntamente pelo Presidente do órgão provisório estadual, Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, e pela Delegada/Tesoureira Carolina Gadelha de Alencar, pessoas devidamente habilitadas e credenciadas nos assentamentos do SGIP e no CANDex, o que confere inequívoca legitimidade processual ativa (IDs 10489876, 10490680 e 10494804), inexistindo qualquer dissidência interna partidária anotada no sistema eleitoral.
16. Quanto ao número de candidatos e à reserva de gênero, constata-se que a agremiação requereu o registro de 10 (dez) candidatos ao cargo de Deputado Federal na circunscrição de Alagoas, número que observa o teto de até 100% dos lugares a preencher acrescido de 1 (um), nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
17. Do total de 10 (dez) candidaturas requeridas, foram lançados 7 (sete) candidatos do gênero masculino (70%) e 3 (três) candidatas do gênero feminino (30%), demonstrando exata conformidade com a cota legal mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada gênero, estatuída no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
18. Por fim, após a publicação do edital a que alude o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10490205), transcorreu *in albis* o quinquídio legal sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade, concluindo a Procuradoria Regional Eleitoral pela aptidão do registro (ID 10496358).



19. Estando demonstrada a regularidade formal, a legitimidade das deliberações e o pleno atendimento a todas as disposições legais e regulamentares, a homologação do DRAP é medida que se impõe.

20. Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral assenta a obrigatoriedade de deferimento do DRAP quando cumpridas todas as formalidades regulamentares:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO ISOLADO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PREENCHIDOS. RES.-TSE N. 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.609/2019 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários, habilitando a sigla a participar das Eleições 2022. 2. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido. Determinada a certificação nos processos de registro vinculados.

Registro de Candidatura nº060076544, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

21. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido constante no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do **PARTIDO LIBERAL – PL**, declarando-o habilitado a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para o cargo de **Deputado Federal**.

22. Registre-se, por oportuno, que a Secretaria Judiciária deverá adotar as providências necessárias à juntada da cópia do acórdão nos autos de cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao presente DRAP, para o regular prosseguimento do julgamento individual dos candidatos.

23. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

